

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2003

Dispõe sobre a proibição das empresas que gerenciam planos de saúde e afins solicitar de seus associados documentos de uso pessoal que não fazem prova de identidade e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado ANDRÉ LUIZ, visa a proibir que as empresas operadoras de planos de saúde exijam documentos de seus contratantes que não os necessários para identificação.

Adicionalmente, prevê que as aludidas empresas fornecerão aos beneficiários documentos próprios para a efetivação do atendimento na rede credenciada e que essa rede será devidamente informada do documento a ser solicitado para o atendimento.

Por fim, estabelece multa de cinqüenta vezes o valor da mensalidade do beneficiário para as empresas que descumprirem as disposições da presente lei.

Em sua Justificação o eminente Autor destaca a prática de solicitar aos contratantes de planos a apresentação de comprovante de rendimentos, o que é fonte de constrangimentos e de injustiças.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico, cabendo-nos a manifestação quanto ao seu mérito. Adicionalmente, deverá manifestar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto de cinco sessões não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com o atendimento proporcionado à população brasileira pelas empresas de planos de saúde é tema recorrente e freqüente na pauta de discussão dessa Casa.

Parlamentares das mais diversas filiações político-partidárias e de todas as regiões do País têm apresentado um número considerável de proposições tratando desse tema, nos seus mais diversos matizes. Destaque-se que a importância da questão levou a Câmara dos Deputados, inclusive, a instituir Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as práticas das empresas e a situação do setor, visto tratar-se de assunto sujeito a muitas reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Nesse sentido, a contribuição do ínclito Deputado ANDRÉ LUIZ insere-se no rol de Projetos de Lei que visam ao aperfeiçoamento da legislação em vigor e denota por parte de seu digno Autor uma elevada sensibilidade social e preocupação em resguardar a parte mais fraca nessa relação que é, a um só tempo, comercial e sanitária.

Trata-se de preocupação das mais fundadas, já que, como bem destacado na Justificação, não se pode constranger um consumidor exigindo a apresentação de documentos que vão além dos necessários a sua identificação.

Assim, evidencia-se que a distribuição da matéria, por tratar de relação de consumo, deveria também ser apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Órgão Técnico responsável por questões dessa natureza.

Ademais, chamamos a atenção para a técnica legislativa, tema da avaliação a ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em nosso entender, a alteração deveria dirigir-se à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777, de 2003, com a recomendação de que a preclara Presidenta desta Comissão de Seguridade Social e Família, em consonância com o disposto do inciso XX, do Art. 41, do Regimento Interno, requeira ao Presidente da Câmara dos Deputados a distribuição desta matéria para a manifestação quanto ao mérito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

.2003_4352_Mario_Heringer